



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER JURÍDICO Nº. 006/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 008/2017**

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



AUTORIZA REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS MEDIANTE CONVÊNIO PARA INSTITUIÇÕES CADASTRADAS JUNTO AO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 008/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende autorizar o repasse de recursos financeiros para instituições cadastradas junto ao CMDCA – Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Em síntese, o projeto em comento busca, por meio de convênio, repassar valores às Entidades cadastradas perante o CMDCA, nos termos e valores a seguir aduzidos.

Instituição	CNPJ	VALOR (R\$)
Grupo Escoteiro Jaguatirica 039 de Sorriso	15.736.942/0001-00	10.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	32.944.357/0001-14	21.300,00
Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente do Jardim Amazônia – Mãezinha do Céu	03.952.933/0001-77	25.000,00
Associação dos Amigos da Criança e do Adolescente de Sorriso – Paróquia São Pedro	05.918.316/0001-80	21.300,00



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Centro Social São Francisco de Assis	04.533.355/0001-05	25.000,00
Associação de Capoeira Volta ao Mundo	09.390.387/0001-04	21.300,00
Associação dos Cadeirantes de Sorriso	17.238.462/0001-44	10.000,00
Associação de Apoio a Criança e à Família de Sorriso - APCFS	08.702.932/0001-98	10.000,00

A Justificativa emanada do projeto apresentado pelo Poder Executivo esclarece que a proposta tem a finalidade repassar recursos públicos numa monta de R\$ 143.900,00 (cento e quarenta e três mil e novecentos reais) provenientes da Campanha “Destine uma parte do seu imposto de Renda para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA”:

Os recursos financeiros de que trata o Projeto de Lei anexo são provenientes da Campanha "Destine uma parte do seu imposto de Renda para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA" e serão destinados ao atendimento das ações voltadas a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, desenvolvidas pelas entidades não governamentais registradas e inscritas no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - CMDCA, de acordo com a Resolução nº 03/2016.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 008/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei Complementar em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem); a Resolução nº. 003/2017 do CMDCA que aprovou a utilização de recursos financeiros do FMDCA às organizações da Sociedade Civil, Entidades Não Governamentais, Registradas e inscritas no CMDCA; e o Plano de trabalho das 08 (oito) Entidades beneficiadas.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, segundo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não vislumbra-se, no texto da Projeto de Lei Complementar, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a adequação do quadro funcional de fundação pública, devida e legalmente constituída através de Lei Complementar Municipal de nº. 230/2015.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

No tocante ao repasse, por meio de convênio, às Entidades cadastradas perante o CMDCA, temos que o mesmo é legal sendo amparado legalmente **pela Lei Complementar 236/2015, através do seu art. 5º e todo seu Capítulo IV (CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE – FMDCA)** que regula o FMDCA e dispõe sobre a possibilidade e as formas de repasse às Entidades já cadastradas perante o CMDCA.

Neste espeque, necessário se faz ainda realizar apontamento a respeito da existência de um erro formal no Projeto de Lei 008/2017, mais especificamente em seu artigo 2º, onde fundamenta-se a possibilidade do repasse de recurso público às Entidades registradas perante no CMDCA no Art. 28, da Lei Complementar 025/2005, conforme transcrição:

Art. 2º Os recursos financeiros que dispõe o artigo 1º desta Lei serão destinados para manutenção de programas de proteção e sócio-educativos voltados à criança e ao adolescente de entidades cadastradas no CMDCA – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preconizado no **artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 025/2005**, desta forma distribuída:

A Lei Complementar 236/2015 revogou a Lei Complementar 025/2005, tão logo, necessário se faz uma adequação ao referido projeto, seja por meio de Emenda Parlamentar ou através de Alteração proposta pela Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se, mormente, de erro formal, não trazendo, em tese, prejuízos insanáveis ao presente projeto, tendo em vista que a redação disposta pelo antigo art. 28, da LC 025/2005 foi aperfeiçoado e regulamentado pelo Capítulo IV, da LC 236/2015.

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Noutro ponto percebemos a necessidade da tramitação deste projeto perante a esta Casa Legislativa, principalmente por tratar-se de convenio de repasse de recursos públicos, além da exigência da própria LC 236/2015, que ressalta que os recursos do FMDCA deverão integrar o orçamento municipal e ser aprovados pelo Legislativo Municipal:

Art. 95 O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo as deliberações do CMDCA, ao qual está vinculado.

§ 3º Os recursos do FMDCA serão administrados segundo o programa definido pelo CMDCA, que integrará o orçamento do Município e será aprovado pelo Legislativo Municipal.

Ademais, ressalta-se a existência de previsão orçamentária previamente incluída na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2017 (Lei Municipal nº. 2.669/2016) Diretrizes Orçamentárias aprovada no ano de 2016.

No mesmo sentido, ressaltamos a existência de previsão orçamentaria na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, disposta pela Lei Municipal nº. 2.657/2016.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Poder Executivo em legislar a respeito de matérias de interesse local, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei Complementar, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 008/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, desde que atendidas todas as condições necessárias apresentadas nesta manifestação e, na competente legislação



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

correlata, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 09 de fevereiro de 2017.

JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726

VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786